DECRETO Nº 5.620, DE 30 DE MARÇO DE 2021

"REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE DE ITAPEVI – COMCITA EM CUMPRIMENTO AO § 3º DO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 128/2020."

IGOR SOARES EBERT, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69 da Lei Orgânica do Município;

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a tramitação dos procedimentos administrativos na Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA, em cumprimento ao § 3º do artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 128/2020, visando a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - DESENVOLVE ITAPEVI.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA é um órgão colegiado autônomo, vinculado administrativamente à Secretaria da Fazenda e Patrimônio, cujas atribuições e competências são as que seguem:

I - acompanhar e orientar a implantação e o desenvolvimento do DESENVOLVE ITAPEVI, emitindo relatório mensal ao Prefeito e ao Secretário da Fazenda e Patrimônio enquanto perdurar o referido Programa;

II - requisitar informações e documentos necessários ao seu desenvolvimento aos servidores municipais e beneficiários do DESENVOLVE ITAPEVI;

III - propor, participar e ou efetuar diligências que julgar pertinente na apuração do bom desenvolvimento do DESENVOLVE ITAPEVI;

IV - na renovação anual e obrigatória do Alvará de Funcionamento dos beneficiários do Programa, antes de sua decisão final, deverá constar o parecer da COMCITA;

V - propor ao Chefe do Executivo, alteração da presente Lei Complementar, com o objetivo de aprimorar a sua eficácia; e

VI - editar Resolução para disciplinar eventuais omissões controvérsias ou obscuridades na aplicação deste Decreto.

§ 2°. No âmbito da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – COMCITA, haverá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 3°. As reuniões ordinárias ocorrerão até o décimo dia de cada mês.

Art. 2°. A Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos procedimentos administrativos que tramitam no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA serão observados os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento ao interesse público;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança;

X - garantia dos direitos à comunicação, à informação, à produção de provas e à interposição de recursos;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3°. O administrado tem os seguintes direitos perante a Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes das manifestações, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir facultativamente por advogado.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4°. São deveres do administrado perante a Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5°. O procedimento administrativo no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA inicia-se por provocação do interessado.

Art. 6°. Para usufruírem dos benefícios previstos no programa de incentivos fiscais DESENVOLVE ITAPEVI,

as pessoas físicas ou jurídicas interessadas deverão, no prazo legal, firmar Protocolo de Intenções com o Município de Itapevi, onde constará:

I - a atividade a ser instalada ou ampliada;

II - a previsão da metragem quadrada da área construída a ser instalada ou ampliada;

III - a previsão da quantidade de empregos diretos a serem criados;

IV - o compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de Itapevi;

V - o compromisso de eleger o domicilio fiscal no Município de Itapevi, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco;

VI - o compromisso de destinar, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de isenção, valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapevi;

VII - caso o imóvel tenha sido construído ou ampliado para fins de locação, deverá constar cláusula expressa no contrato locativo que o locatário atenderá todas as exigências desta Lei Complementar; e

VIII - outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente a cada caso concreto.

§ 1°. São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE ITAPEVI:

I - empregar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes na cidade de Itapevi;

II - iniciar as obras de construção ou ampliação no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;

III - iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviços, devidamente legalizadas perante a Secretaria da Fazenda e Patrimônio, inclusive com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o início das obras.

§ 2°. É vedada à Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7°. A Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi - COMCITA deverá elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

CAPÍTULO V
DOS INTERESSADOS

Art. 8°. São legitimados como interessados no procedimento administrativo que tramita no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – COMCITA, as empresas industriais e de prestação de serviços que:

I - não possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços no município, se instalarem em Itapevi/SP;

II - possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços, venham instalar nova unidade ou ampliar a existente na região demarcada.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA

Art. 9°. Inexistindo competência legal específica, o procedimento administrativo no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – COMCITA deverá ser iniciado perante seu Presidente, que no prazo máximo de quarenta e oito horas determinará sua distribuição a um Relator.

Parágrafo único. De posse do Protocolo de Intenções instruído com todos os documentos comprobatórios dos requisitos e condições legais, o Relator elaborará no prazo de dez dias, relatório e manifestará seu voto acerca do cumprimentos ou não dos requisitos legais e concessão ou não dos benefícios fiscais requeridos pelo administrado.

CAPÍTULO VII
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 10. É impedido de atuar em processo administrativo o membro que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 11. O membro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à Presidência, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 12. Pode ser arguida a suspeição de membro que tenha amizade íntima ou inimizade com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 13. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII
DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 14. Os atos do procedimento administrativo no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – COMCITA não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 15. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

§ 1º Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos ao interessado ou à Administração.

§ 2º Os atos do processo poderão ser realizados por meio eletrônico e virtual, desde que garanta a participação de todos os membros e interessados.

Art. 16. Inexistindo disposição específica, os atos dos membros e responsáveis pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 17. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for a forma e o local de realização.

CAPÍTULO IX
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 18. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – COMCITA determinará a notificação do interessado para ciência de decisão ou cumprimento de diligências.

§ 1º A notificação deverá conter:

I - identificação do notificado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da notificação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o notificado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A notificação observará a antecedência mínima de cinco dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação ou notificação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados com domicílio indefinido, a notificação deve ser efetuada por meio de publicação no diário oficial.

§ 5º As notificações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 19. O desatendimento da notificação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 20. Devem ser objeto de notificação os atos do procedimento que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X
DA INSTRUÇÃO

Art. 21. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O Membro relator, órgão competente para a instrução do procedimento fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 22. São inadmissíveis no procedimento administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 23. Antes da manifestação pela Comissão, diante da relevância da questão, poderá ser determinado a realização de diligências necessárias, inclusive pelos interessados.

Art. 24. Quando necessária à instrução do procedimento, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 25. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Art. 26. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração municipal responsável pelo procedimento, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 27. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão pela Comissão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e do voto.

§ 2º Somente poderão ser recusadas pela Presidência da Comissão, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 28. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 29. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 30. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação.

Art. 31. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 32. O Relator elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão por meio de voto, encaminhando, no prazo previsto neste decreto, o processo à Presidência.

CAPÍTULO XI
DO DEVER DE DECIDIR

Art. 33. A Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – COMCITA, tem o dever de explicitamente emitir deliberação nos procedimentos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 34. Concluída a instrução do procedimento administrativo, a Comissão tem o prazo de até trinta dias para deliberar, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 1º A decisão da Comissão se dará por maioria de votos dos Membros presentes à sessão de julgamento, sendo que a sessões de julgamento somente poderão ocorrer com a presença mínima de três Membros.

§ 2° Em caso de empate, colher-se-á o voto de minerva do Presidente da COMCITA.

CAPÍTULO XII
DA MOTIVAÇÃO

Art. 35. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º A motivação das decisões da Comissão constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII
DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 36. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado.

Parágrafo único. Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

CAPÍTULO XIV
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 37. A Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – COMCITA deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 38. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – COMCITA.

CAPÍTULO XV
DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 39. Das deliberações da Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – COMCITA cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Secretário de Fazenda e Patrimônio.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à

autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso ao Secretário de Fazenda e Patrimônio, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 40. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 41. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

Art. 42. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 43. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 44. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução,

a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 45. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º O não conhecimento do recurso não impede que a Comissão de Acompanhamento e Orientação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Cidade de Itapevi – COMCITA de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 46. O Presidente da Comissão poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, submetendo sua decisão a deliberação do colegiado.

Art. 47. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

CAPÍTULO XVI
DOS PRAZOS

Art. 48. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias úteis contam-se de modo contínuo.

§ 3º O Presidente da Comissão elaborará, no início que cada exercício, o calendário anual de reuniões ordinárias.

Art. 49. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 30 de março de 2021

IGOR SORAES EBERT
Prefeito

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 30 de março de 2021.

WAGNER JOSÉ FERNANDES
Secretário de Governo